



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER LICITATÓRIO Processo 02810001/20

Assunto: LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E DE REFRIGERAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 06/11/2020. Trata-se de solicitação para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos e suprimentos hospitalares e de refrigeração para atender as necessidades da Administração mediante modalidade registro de preços.

O presente processo licitatório foi tombado a partir do Memorando da Secretaria de Saúde e Educação, e a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras e parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Resumidamente pode-se dizer que, para a Administração celebrar qualquer contrato, exige-se o prévio procedimento licitatório, conforme mandamento inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”. Dando plena vigência a mencionado dispositivo, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações. Por sua vez a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, estatuiu no seu artigo 11 o seguinte: Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. O professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).”

O presente processo licitatório foi tombado sob o no 02810001/20, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo, ordenando-se a devida cotação de preços, que resultou no Mapa de Apuração de Preços.

Dito isto a Senhora Secretaria de Finanças, determinou as providências cabíveis, inclusive a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, tendo sido detalhadamente elaborada a consignação orçamentária pelo Setor de Contabilidade.

Por derradeiro o Sr. Prefeito Municipal autorizou o prosseguimento do certame, firmando a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, ocasião em que os autos vieram pela primeira vez à esta Procuradoria para análise do procedimento como um todo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprida tais providências, vieram os autos para análise das minutas do aviso de licitação, do Edital, do termo de Referência, dos modelos de declaração exigidas para habilitação, das minutas da ata de registro de preços, das minutas do Contrato e seus anexos.

Pois bem. Verifica-se que os editais de um modo geral, e do pregão em especial, sempre que possível, deve conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- I) O número de ordem em série anual;
- II) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- III) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- IV) O regime de execução;
- V) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- VI) A menção de que será regida Lei no 10.520/2002, Decreto no 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei no 8.666/1993;
- VII) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o corpus do edital de licitação, este deve conter as seguintes indicações:

- I. Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do pregão para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

IV. Em relação às dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.

V. Em relação à impugnação do edital: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.

VI. Em relação à sessão do pregão: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.

VII. Em relação à declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.

VIII. Em relação às propostas: em relação ao pregão, as propostas devem ser entregues no dia, hora e local por meio de envelopes lacrados;

IX. Em relação à etapa de lances: essa etapa é conduzida pelo próprio pregoeiro que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

X. Em relação à habilitação, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) com será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo no do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9o, da Lei no 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XI. Critério para julgamento: com disposições claras e parâmetros objetivos;

No que diz respeito a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos: I) Prazo e condições para



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação; II) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; IV) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa; V) Exigência de seguros, quando for o caso; VI) Condições de pagamento, prevendo: VI.I) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; VI.II) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; VI.III) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento; VI.IV) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; VI.V) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário; VI.VI) critério de reajuste.

Em sendo assim, salvo melhor juízo, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora licitado. Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito com a publicações dos editais com o resguardo do prazo legal.

É o Parecer,

MARIA AVELINA MBIRIBA HESKETH

ASSESSORA JURÍDICA